

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**(Do Sr. Leo Prates)**

Dispõe sobre a transferência simbólica temporária da sede do Governo Federal para o município de Salvador, no Estado da Bahia, na data de 2 de julho de cada ano, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica transferida, simbolicamente, a sede do Governo Federal, incluindo as atividades institucionais e governamentais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, para o município de Salvador, no Estado da Bahia, no dia 2 de julho de cada ano, por ocasião das celebrações da Independência da Bahia, marco da consolidação da Independência do Brasil.

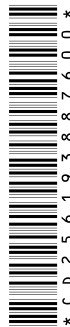
Parágrafo único. A transferência de que trata o *caput* ocorrerá sem prejuízo das atividades essenciais e ininterruptas em Brasília, Distrito Federal, limitando-se aos atos oficiais e simbólicos que se fizerem necessários em Salvador.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Federal, em coordenação com os demais Poderes e as autoridades do Estado da Bahia e do Município de Salvador, dispor sobre a logística, segurança e infraestrutura necessárias para a realização dos atos oficiais na data especificada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca reconhecer e valorizar a fundamental importância histórica da Bahia e do seu povo na luta pela independência e formação do Estado-Nação brasileiro. Embora o "Grito do



Ipiranga" em 7 de setembro de 1822 seja o marco oficial da Independência, foi a resistência e a vitória militar na Bahia, culminando na expulsão das tropas portuguesas em 2 de julho de 1823, que efetivamente consolidaram a soberania nacional.

A transferência simbólica da capital federal para Salvador nesta data visa não apenas homenagear esses feitos, mas também resgatar a memória histórica do país, garantindo que o protagonismo baiano seja devidamente reconhecido em nível nacional.

Medidas similares já foram adotadas, como a transferência simbólica para Belém por ocasião da COP30, demonstrando a viabilidade e o amparo constitucional para tal ato (Art. 48 da Constituição Federal, que atribui ao Congresso a competência para dispor sobre a transferência temporária da sede do governo).

Esta iniciativa é um ato de justiça histórica e um reforço da unidade nacional, celebrando a diversidade regional na construção do Brasil. Por isso, rogo aos meus nobres pares o total apoio a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES

